



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502228-07.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante DOUGLAS HENRIQUE SILVA BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502228-07.2019.8.26.0292

Apelante: Douglas Henrique Silva Bueno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Jacareí – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Samir Dancuart Omar

Voto nº 7992

Apelação Criminal. Receptação. Preliminar de nulidade da prova por suposta violação de domicílio. Inocorrência. Réu que autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura do conhecimento da origem ilícita do bem. Condenação mantida. Impossibilidade de desclassificação para o delito de receptação culposa. Princípio da insignificância. Inadmissibilidade. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Reincidência configurada. Fração de aumento adequada. Regime prisional inicial semiaberto mantido, em razão da resignação da acusação. Biografia penal do acusado impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 405/412, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Douglas Henrique Silva Bueno** à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa apela arguindo, em preliminar, a ilegalidade da prova, sustentando ter sido obtida mediante violação de

domicílio, sem mandado judicial. No mérito, busca a absolvição pela atipicidade, com lastro na aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que os bens subtraídos são de baixo valor. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para receptação culposa, a redução da pena-base, a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, o abrandamento do regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 448/457).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 464/469).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 486/495).

É o relatório.

A preliminar de ilegalidade das provas, em razão da suposta violação de domicílio pelos policiais, deve ser rejeitada.

Conforme será analisado no mérito, os agentes públicos afirmaram que o réu foi preso em flagrante pela prática de outros delitos e que se dirigiram até sua residência com o intuito de localizar seus documentos pessoais. Autorizados pelo próprio apelante, os policiais ingressaram no imóvel e, ao ser indagado, o acusado confessou a posse de relógios provenientes de crime anterior, o que legitimou o ingresso no domicílio e a subsequente apreensão dos bens.

Nesse sentido (grifei):

Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Processual Penal. Alegada violação de domicílio. Busca domiciliar autorizada pelo acusado. Legalidade. Precedentes. Vício de consentimento da autorização de ingresso. Reexame de fatos e provas. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que “o prévio consentimento do morador, por descaracterizar a situação de ilicitude da entrada,

inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência” (HC nº 148.965/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22/4/20). 2. Para se infirmar entendimento contrário ao adotado pelas instâncias ordinárias quanto ao alegado vício de consentimento na autorização para ingresso pelos policiais na residência, seria necessário o reexame do suporte fático probatório, providência incabível em habeas corpus, o qual não admite dilação probatória. Precedente: HC nº 191.508, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/11/20. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 1ª T., HC 199.227, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/05/2021, DJe 22/06/2021).

Ressalto que os objetos foram localizados a partir de indicação direta do próprio réu, que confessou ter conhecimento da origem ilícita dos bens, o que justifica a busca domiciliar realizada, a partir de seu consentimento e da indicação espontânea do local onde os produtos de furto se encontravam.

Oportuno destacar que o crime de receptação, na modalidade ocultar, é crime de natureza permanente, cujo estado de flagrância perdura enquanto o agente se mantiver na posse do bem que sabe ser produto de crime.

Assim, não verifico nulidade, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 287/288 – negrito original) que *“em data incerta e horário incertos, mas entre os dias 11 e 16 de julho de 2019, nesta cidade e comarca de Jacareí-SP, **DOUGLAS HENRIQUE SILVA BUENO**, qualificado às fls. 105, 106 e 109/110, recebeu um relógio de pulso marca “G-Shock”, (avaliado em R\$ 369,00) e um relógio de pulso, marca “Curren” (avaliado em R\$ 219,00), de propriedade da vítima Robson Martins de Medeiros, ciente da origem ilícita dos bens.*

Segundo apurado, no dia 11 de julho de 2019, por volta das 07h30min, na Avenida Carlos Drumond de Andrade, 159, Casa 289, Jardim Santa Maria, Jacareí-SP, ao menos 3 indivíduos desconhecidos, mediante escalada, furtaram bens de propriedade da vítima Robson Martins de Medeiros, dentre esses bens foram furtados 2 relógios de pulso (conforme boletim de ocorrência a fls. 05/13).

*Mais tarde, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, **DOUGLAS** recebeu referidos relógios, sabendo que se tratavam de produtos de crime, eis que desacompanhados de qualquer documento ou nota fiscal.*

Ocorre que, no dia 16 de julho de 2019, o denunciado foi preso em flagrante pela prática de outro delito e, no interior de sua residência foram apreendidos os dois relógios subtraídos, sendo que a vítima Robson compareceu em Distrito Policial e os reconheceu como aqueles subtraídos de sua casa.”.

A materialidade está consubstanciada nos boletins de ocorrência (fls. 05/13 e 102/104), laudo pericial realizado no aparelho telefônico do acusado, em que aparentemente são exibidas imagens dos relógios objeto da receptação (fls. 153/169), auto de avaliação (fls. 272), bem como na prova colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na fase administrativa (fls. 105), interrogado em juízo o acusado afirmou ter comprado os dois relógios de um amigo, conhecido como Gustavo, vulgo “Coruja”, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). Não possuía a nota fiscal desses relógios e não sabia que eram produto de furto. Acredita que os policiais entraram em sua residência em razão de ter sido preso portando uma arma, na data dos fatos (mídia de fls. 403).

Ouvida em juízo, a vítima confirmou a ocorrência de furto em sua residência, praticado por indivíduos não identificados. Declarou

que diversos objetos foram subtraídos, dentre eles os relógios descritos na denúncia. Posteriormente, dois dias após o furto, tomou conhecimento da recuperação dos referidos bens pela autoridade policial, tendo procedido ao reconhecimento dos objetos como sendo de sua propriedade (mídia de fls. 403).

O policial civil Rafael Andrade da Silva, ouvido em juízo, relatou que, durante diligência voltada à repressão ao tráfico de drogas, visualizaram um veículo modelo Corsa, do qual desembarcaram dois indivíduos que demonstraram aparente nervosismo, o que motivou a abordagem. Quando perceberam a aproximação dos policiais, ambos empreenderam fuga, sendo que um dos suspeitos adentrou uma área de mata, enquanto o outro arremessou um objeto e foi detido em seguida. O indivíduo preso utilizava touca do tipo “ninja” e portava um telefone celular e duas chaves, em seus bolsos. Após buscas nas imediações, verificou-se que o objeto lançado se tratava de uma arma de fogo, calibre .38. O outro suspeito conseguiu fugir. Após a prisão, os policiais dirigiram-se à residência do acusado para a obtenção de documento de identificação. Na ocasião, ao ser questionado informalmente acerca da existência de outros objetos ilícitos, o réu indicou a presença de relógios oriundos de furto. Reiterou que, na ocasião da diligência, o réu confessou de forma espontânea e informal a posse dos objetos provenientes de furto (mídia de fls. 403).

A testemunha Thomas Henrique e Silva Arantes, policial civil, afirmou ter participado das diligências relativas à apuração do furto ocorrido no interior da residência da vítima. Informou que não foram localizadas imagens de câmeras de segurança que pudessem auxiliar na elucidação dos fatos, razão pela qual não foi possível identificar a autoria delitiva. Não teve conhecimento sobre a identidade do acusado ou sobre a recuperação dos objetos subtraídos (mídia de fls. 403).

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Fauzer Borges Batista narrou que durante deslocamento por local notoriamente conhecido pela prática de tráfico de drogas, avistaram dois indivíduos em

atitude suspeita, visivelmente agitados, que haviam acabado de desembarcar de um veículo e aparentavam estar ocultando algum objeto. Diante da fundada suspeita, tentaram abordá-los, ocasião em que ambos empreenderam fuga. Um dos suspeitos foi alcançado e abordado, momento em que tentou se desfazer de um objeto, posteriormente identificado como um revólver calibre .38. Com o acusado foram localizados, ainda, uma touca tipo “ninja”, a chave do veículo utilizado e um aparelho celular. Conduzido à delegacia, apurou-se que o veículo utilizado era produto de furto, fato que foi confirmado pelo próprio réu. Para obter os documentos de identificação do acusado, os policiais deslocaram-se até sua residência. No local, ao ser questionado se havia mais algum objeto ilícito, o réu espontaneamente indicou a existência de relógios oriundos de furto ocorrido dias antes. Os objetos foram apreendidos. Após localização do boletim de ocorrência correspondente ao furto, a vítima foi contatada, compareceu à delegacia e reconheceu os relógios, como sendo de sua propriedade, sendo providenciada a devolução. Também foi localizada a proprietária do veículo subtraído. O acusado autorizou expressamente o ingresso dos agentes em sua residência e apresentou voluntariamente os objetos de furto (mídia de fls. 403).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação

injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1500851-66.2021.8.26.0571, data do julgamento 17/12/2021).

Como se vê, a responsabilidade penal do acusado é inquestionável. A origem ilícita dos relógios apreendidos em poder do réu restou evidenciada pelo contexto probatório coligido aos autos, especialmente o registro da ocorrência do furto em 11 de julho de 2019 (fls. 05/13). ■■■

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas. No caso em apreço, as condições nas quais se deu a aquisição dos relógios denotam a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé. ■■■

Anoto que o apelante não demonstrou ter adquirido o bem em condições que evidenciassem a licitude da procedência, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

O réu admitiu que adquiriu os relógios de um amigo identificado apenas como Gustavo, vulgo “Coruja”, pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais), valor bem inferior ao preço de mercado, no centro da cidade, sem exigir qualquer documentação acerca da procedência do aparelho.

O acusado ignorou todas essas circunstâncias, obviamente ciente de que se tratava de objetos provenientes de crime, o que evidencia o dolo específico do delito de receptação, consistente na intenção de adquirir, para si, coisas alheias originárias de prática criminosa.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em desclassificação para a figura prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal, na medida em que as circunstâncias que envolveram a infração e a conduta do agente caracterizam, no caso em análise, o dolo direto exigido para a configuração do delito de receptação dolosa.

Não prospera o pedido de absolvição com fundamento na aplicação do princípio da insignificância.

Para que fique caracterizado o crime de bagatela, necessária a conjugação dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo esse instituto, firmado por questões de política criminal, para a incidência da norma penal incriminadora, não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal). Necessário, além disso, verificar-se a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em tela, o valor dos bens receptados é de R\$ 588,00 (quinhentos de oitenta e oito reais), conforme auto de avaliação (fls. 272), muito superior a 10% do valor do salário mínimo, o que impede o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta. Ademais, a reincidência denota a ausência de reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA E VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Constata-se que o paciente possui reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, além do valor da coisa receptada superar os 10% do salário mínimo, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.** 2. Agravo regimental desprovido.”* (STJ, 5ª T., AgRg no HC 939.203, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13/11/2024, DJe 18/11/2024).

Portanto, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na sentença, era de rigor, restando afastado o pleito absolutório, bem como o pedido de desclassificação para a modalidade culposa.

Passo à análise da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de

reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, em razão dos maus antecedentes (processo 0014870-38.2009.8.26.0292, trânsito em julgado em 20/03/2012, fls. 311/312).

O pleito defensivo buscando afastar o aumento de pena tanto pelos maus antecedentes, na primeira fase, como pela reincidência, na segunda, não prospera, pois a justificativa para cada um dos aumentos decorre de condenações diversas.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem acarretar em bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos, conforme ocorreu no presente caso” (AgRg no HC n. 649.807/ES, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 25/5/2021 - grifo nosso). (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., AgRg no HC nº 671.269/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22.06.2021, DJe 29.06.2021).

Na segunda etapa, a pena foi aumentada em 1/5 (um quinto), em razão do reconhecimento da reincidência do acusado, que possui duas condenações transitadas em julgados caracterizadoras da agravante (processos 0026367-23.2016.8.26.0577, trânsito em julgado em 27/08/2018 – fls. 313, e 0005460-43.2015.8.26.0292, trânsito em julgado em 21/11/2017 – fls. 311).

Registro que o agente que ostenta mais de uma condenação deve ser apenado com maior rigor do que aquele que possui apenas uma, em observância ao princípio da individualização da pena, de forma que a fração de aumento se mostrou adequada.

Anoto que o réu não admitiu o delito, pois negou o

conhecimento da origem ilícita dos bens, de modo que não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, como pretende o recurso defensivo.

Na terceira fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

O regime prisional intermediário foi benéfico ao apelante e será preservado, sob pena de *reformatio in pejus*, considerando os maus antecedentes e a reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – ou multa – ou a concessão do *sursis*, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais e da reincidência (artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Ex positis, rejeitada a preliminar, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora